



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.558 - RJ
(2011/0296017-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DA CRIANÇA ANTONIO DE PÁDUA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVÉRIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUA PROVENIENTE DE
FONTE ALTERNATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA
280/STF.

1. O agravante apontou de forma absolutamente genérica
ofensa ao art. 535 do CPC, não especificando em que consistiria a
omissão do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a
Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 45 da Lei n.
11.445/07.

3. A exigência constitucional do prequestionamento é um
pressuposto que objetiva evitar a supressão de instância; impossível,
portanto, a análise de tese jurídica ventilada no especial sem o devido
pronunciamento pela Corte de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Verifica-se, da análise do acórdão, que a Corte de
origem ao apreciar a controvérsia acerca da possibilidade de uso de fonte
de água alternativa independentemente das restrições previstas em lei
estadual, examinou o tema no âmbito local (Lei Estadual n. 9.433/97), de
modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o
deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.558 - RJ
(2011/0296017-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DA CRIANÇA ANTONIO DE PÁDUA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVÉRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 435/443, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUA PROVENIENTE DE FONTE ALTERNATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 334/336, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. Apelação Cível que enquadrou a hipótese à regra do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Agravo interno buscando a reforma da decisão prolatada. Razões de recurso falto de juridicidade a infirmá-lo. Decisão confirmada. Desprovimento do agravo."

Alega o agravante que "constata-se que o acórdão estadual de fato apreciou a legislação federal apontada como violada no especial, adotando-se como fundamento de decidir, não havendo lugar para aplicação do óbice das Súmulas 211/STJ e 280/STF." (fl. 448, e-STJ)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.558 - RJ
(2011/0296017-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUA PROVENIENTE DE FONTE ALTERNATIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O agravante apontou de forma absolutamente genérica ofensa ao art. 535 do CPC, não especificando em que consistiria a omissão do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 45 da Lei n. 11.445/07.

3. A exigência constitucional do prequestionamento é um pressuposto que objetiva evitar a supressão de instância; impossível, portanto, a análise de tese jurídica ventilada no especial sem o devido pronunciamento pela Corte de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Verifica-se, da análise do acórdão, que a Corte de origem ao apreciar a controvérsia acerca da possibilidade de uso de fonte de água alternativa independentemente das restrições previstas em lei estadual, examinou o tema no âmbito local (Lei Estadual n. 9.433/97), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a prover.

O cerne do debate refere-se à possibilidade de utilização de água proveniente de fonte alternativa.

Sobre o tema, a Corte referendou o entendimento monocrático, que ficou assim consignado (fls. 316/317, e-STJ):

"Pretendem os apelantes cessar a utilização pela apelada da fonte alternativa de água e fazê-lo direta e somente da fornecida pela rede de abastecimento público.

Cinge-se a questão quanto a. legalidade ou não do inciso IV, art. 11, do Decreto Estadual nº 40.156/06, reconhecida pela sentença, que autorizou o apelado a continuar a se utilizar da água proveniente da fonte alternativa, com as ressalvas ali contidas relativamente ao cadastramento e fiscalização.

Compete privativamente à União legislar sobre os critérios gerais de outorga de direitos do uso da água, não cabendo ao Estado inovar em matéria de âmbito federal. Da leitura das disposições da Lei 9.433/97 e da Lei Estadual n. 3.239/99, que tratam da matéria, não se verifica qualquer restrição de uso de recursos hídricos alternativos para o consumo e higiene humana. O art. 11 do Decreto Estadual n. 40.156/2006, quando condiciona a eficácia das outorgas as exigências constantes de seus dispositivos e proíbe a utilização da água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana (inciso IV), bem como a Portaria 555/07 estabelecendo os procedimentos a serem observados para a regularização do uso de água subterrânea e de água superficial nas áreas dotadas de serviços de abastecimento público, e em nível nacional estão extrapolando os limites do seu poder regulamentar.

Não se pode afastar a preocupação quanto a finitude da água, bem público e essencial à vida, com o objetivo de 'assegurar à atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos'.

Essa política, todavia, não impede a utilização de água através dos poços artesianos, desde que 'técnicos competentes acompanhem cada etapa do procedimento, inclusive com monitoramento periódico das análises de potabilidade da água'.

Essa matéria já foi examinada por este E. Tribunal, que reconheceu a ilegalidade do inciso IV do art. 11, do Decreto Estadual n. 40.156/06, na apelação cível no 0004613-69.2008.8.19.0037, da E. Décima Quinta Câmara Cível, na verbis:

'Agravado Interno. Apelação em mandado de segurança. Poço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artesiano como fonte alternativa de abastecimento de água para consumo e higiene humana em clínica médica. Legislar sobre o direito de uso de recursos hídricos é de competência privativa da União. Impossibilidade de o Estado inovar a respeito do tema de competência Federal. Decreto Estadual 40.156/2006. Ilegalidade ante a proibição da utilização da Água proveniente de poço artesiano para consumo e higiene humana, extrapolando seu poder regulamentar. Recurso de apelação ao qual se negou seguimento, como autorizado pelo disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Não trouxe o Agravante nenhum fundamento novo que enseje a modificação da decisão monocrática desta Relatoria. Decisão singular mantida. Desprovemento do Agravo Interno.' (Des. Galdino Siqueira Netto)."

Como ficou consignando na decisão agravada, inviável a análise da alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

O agravante apontou de forma absolutamente genérica ofensa ao dispositivo, mas não especificou em que consistiria a omissão do acórdão recorrido.

Eis os termos recursais (fls. 355, e-STJ):

"Assim é que, deixando de abordar expressamente os dispositivos legais utilizados pelos Recorrentes, para fundamentar o seu entendimento, omitiu-se o Tribunal a quo sobre pontos essenciais da controvérsia, mesmo quando provocado por embargos de declaração, tornando o julgado, a um só tempo, nulo por insuficiência de fundamentação e por cerceamento do direito de defesa."

A respeito de tal questão, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Esta tarefa é da agravante, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – TERRENO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARINHA – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PELA DEMARCAÇÃO POR EDITAL.

1. Violação do art. 535 do CPC. Alegação genérica sem nem mesmo citar os dispositivos legais que queria ter o Tribunal a quo analisado. Incidência do verbete da Súmula 284 do STF.

(...)"

(AgRg no REsp 996.627/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA. CURSO DE GRADUAÇÃO. LEI N. 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) E PARECER N. 436/01 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MEC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

(...)"

(AgRg no REsp 1.098.042/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell)

Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 45 da Lei n. 11.445/07.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

A exigência constitucional do prequestionamento é um pressuposto que objetiva evitar a supressão de instância; impossível, portanto, a análise de tese jurídica ventilada no especial sem o devido pronunciamento pela Corte de origem. Incidência da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal a quo. "

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.)

Por fim, verifica-se, da análise do acórdão, que a Corte de origem ao apreciar a controvérsia acerca da possibilidade de uso de fonte de água alternativa independentemente das restrições previstas em lei estadual, dirimiu o tema no âmbito local (Lei Estadual n. 9.433/97), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 280 DO STF E NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido ataca acórdão do TJ/RS, que externou o entendimento de que o Estado, conforme regras constitucionais (artigos 23, 24 e 26 da Constituição Federal), teria competência para legislar sobre o tema; e, com base na legislação estadual (Lei n. 10.350/1994, Lei n. 6.503/1972 e Decreto n. 37.033/1996), decidiu que, 'a utilização de águas subterrâneas pelo particular necessita de prévia outorga do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no caso indeferida, fl. 53, considerando tratar-se de zona servida por rede de abastecimento de água potável, observadas as disposições legais acima transcritas [...] irrelevante a antiguidade do poço artesiano e também a potabilidade da água, porque somente a concessão de outorga pelo órgão estadual competente permite que a administração examine criteriosamente as peculiaridades do caso concreto e, após, decida sobre a viabilidade ou não da utilização do poço artesiano' (fls. 350-351).

2. No recurso especial, alega-se que 'a negativa [regularização de poço artesiano] está calcada unicamente no art. 96 do Decreto Estadual que regulamenta a Lei Estadual de n. 6.503/1972; a justificativa apresentada pelo órgão gestor dos recursos hídricos não pode servir para que os moradores do condomínio sejam compelidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a deixar de usufruir da água que há tempos já lhes serve para consumo e outras finalidades, como limpeza e rega das plantas dos jardins' (fl. 398). Suscita-se violação do art. 96 da Decreto n. 24.643/1934 e do artigo 12 da Lei n. 9.433/1997.

3. O recurso especial não é a via recursal adequada à solução de controvérsias que ensejam a interpretação de legislação local, mormente quando se alega seu confronto com legislação federal ou a Constituição Federal. Entendimento que decorre do art. 105, III, da Constituição Federal e do que preceitua a Súmula n. 280 do STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1418434/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram de forma específica os argumentos utilizados pelo despacho denegatório de recurso especial, quais sejam: impossibilidade de o STJ analisar preceitos constitucionais; ausência de violação do art.

535 do CPC; inexistência de infirmação dos fundamentos do acórdão recorrido; e incidência da Súmula 280 do STF ao caso, por se tratar de aplicação de lei local. Apesar da alegação de que o fizeram, somente teceram considerações a respeito da admissibilidade recursal, ao repisarem sua argumentação especial.

2. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que negou seguimento ao recurso especial subsiste por seus próprios fundamentos, além da incidência da Súmula 7 do STJ no presente feito.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1367029/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.722/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1995. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. A análise da aplicabilidade, ou não, da Lei Estadual n.º 11.722/95 a partir de março de 1995 implicaria, necessariamente, a interpretação da mencionada legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag 1209182/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0296017-4

**AgRg no
AREsp 99.558 / RJ**

Números Origem: 20080420051459 201113709328 51418820088190042

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DA CRIANÇA ANTONIO DE PÁDUA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVÉRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DA CRIANÇA ANTONIO DE PÁDUA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVÉRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.